



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.915527/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.722 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente E.R. AMANTINO INDUSTRIA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E ARMAS ESPORTIVAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADORA TRANSMITIDA POR EQUÍVOCO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. PROVA Demonstrado nos autos que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ objeto de análise pela Unidade de Origem, desde que o contribuinte apresente a documentação hábil a demonstrar o erro cometido, é possível uma nova análise do saldo pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.722 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.915527/2011-80

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 11, proferido pela DRF/Caxias do Sul, o qual não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP citado, no qual a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004.

A não homologação da compensação teve como fundamento a constatação de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17/25), alegando, em síntese:

- afirma que houve erro no preenchimento da DIPJ ao preencher na ficha 9-A, linha 05 relativa a Lucros Disponibilizados do Exterior o valor de R\$ 69.281,91, repetindo o valor da CSLL da linha anterior e majorando, assim, a base de cálculo do IRPJ e adicional;
- também houve erro de digitação na DIPJ na ficha 12A, linha 02 no valor de R\$ 52.979,90 a título de Imposto de Renda a alíquota de 6% , inexistente para seu caso;
- pelos equívocos acima se pode constatar que realmente existe o saldo negativo no ano calendário 2004, conforme PER/DCOMP e DIPJ retificada transmitida em 20/03/2007;
- apresenta à fl. 19 planilhas demonstrando o Lucro Real e o IRPJ devido considerando as correções que alega e afirma que a DCTF relativa ao 4 trimestre/2004 não apresenta IRPJ à pagar, o que corrobora suas alegações;
- invoca e descreve sobre o Princípio da Verdade Material, fls. 20/25 e pede revisão da decisão e retificação em face da impossibilidade atual de proceder como pode se verificar pelo site da Receita Federal.

Em sessão de 29/01/2019, a DRJ/REC julgou improcedente a defesa do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 70/72 do *e-processo*):

Conforme consta no despacho decisório, a compensação não foi homologada porque não foi possível confirmar crédito pleiteado, já que não houve apuração de saldo negativo na DIPJ, enquanto na DCOMP foi informado crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 no valor de R\$ 10.235,07.

Alega a defesa erro no preenchimento da DIPJ ocasionado pelo não preenchimento de valores nas Fichas 9A, linha 05 e 12A, linha e 02. Equívoco que levou à majoração do IRPJ devido resultando na não apuração do saldo negativo do IRPJ a que tem direito.

[...] o valor passível de restituição ou compensação é o montante do saldo negativo, que consiste em crédito líquido e certo, autorizado em lei a ser utilizado para a compensação de débitos tributários.

Portanto, imprescindível que o contribuinte apure o saldo negativo do IRPJ na DIPJ para que, posteriormente, pleiteie sua restituição ou compensação. Nesse sentido, na DIPJ apresentada relativa ao ano-calendário 2004, o contribuinte apurou IRPJ a pagar.

Quando a lei estabelece determinada forma para se praticar o ato, a formalidade deve ser exigida. No que se refere aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, a legislação (Regulamento do Imposto de Renda, art. 858, cuja matriz legal é o art.6º da Lei 9.430/96) estabelece que eles devem ser apurados na DIPJ, sendo que a DCOMP é utilizada como forma de utilização de crédito previamente apurado. Logo, não se trata de simples erro formal, mas sim de inexistência de apuração do crédito, descabendo à autoridade administrativa fazer o que o contribuinte não fez, mas que poderia tê-lo feito via retificação da DIPJ.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 84/86 do *e-processo*):

O crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ solicitado para compensação via PER/DCOMP mencionada, possui como lastro as informações prestadas na DIPJ (retificadora), transmitida em 20/03/2007, sob número de recibo 07.28.13.99.08.20.

Ocorre que em 20/01/2009, foi transmitida uma nova DIPJ retificadora sob número de recibo 07.02.02.14.19-43 e nesta, de forma equivocada foi preenchida a ficha 12A da DIPJ, motivo pelo qual em 02/12/2011 a Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhou para a empresa o Despacho Decisório sob número de rastreamento 013516141, NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente mencionado.

Diante do exposto a empresa está ciente de que com base na DIPJ transmitida em 02/12/2011 não fica evidenciado a composição do Saldo Negativo de IRPJ e por tal motivo, a seguir, demonstra a verdade material do direito ao crédito e caso necessário for, a empresa prontamente fará a retificação da DIPJ exercício 2005, ano calendário 2004.

A seguir a empresa demonstrará a existência do Saldo Negativo de IRPJ tendo por base documentação comprobatória referente Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e ao Imposto de renda pago por estimativa, anexada a este recurso voluntário.

Descrição	Valor
Lucro Líquido antes do IRPJ	700.457,04
(+) ADIÇÕES	
Despesas Operacionais - Soma parcelas não dedutíveis	60,00
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	69.281,91
(=) SOMA DAS ADIÇÕES	69.341,91
(-) EXCLUSÕES	
.....	-
(=) SOMA DAS EXCLUSÕES	-
LUCRO REAL	769.798,95
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
IRPJ Alíquota de 15%	115.469,84
IRPJ Adicional de 10%	52.979,90
(-) DEDUÇÕES	
Programa de alimentação do trabalhador (limitado a 4% do imposto de 15%)	4.618,79
Imposto de renda retido na fonte	66.767,25
Imp. de renda ret. na fonte p/ent. da Admin. Pública Federal (Lei 10.833/2003)	5.336,64
Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	102.219,99
(=) Imposto de renda (Saldo Negativo de IRPJ)	(10.492,93)

Anexos comprobatórios:

1. Comprovantes de recolhimento dos DARF's de IRPJ pagos por estimativa, cujo montante é R\$ 102.219,99;
2. Razão contábil conta "Imposto de Renda a Recuperar", que contabilizou os seguintes saldos:
 - 2.1. Os recolhimentos mensais de IRPJ pagos por estimativa, mencionados no item 1.; e
 - 2.2. O valor das retenções sofridas no ato do recebimento pelas vendas a seus clientes, que totalizam o montante de R\$ 5.336,64 no ano de 2004. Referidas retenções possuem como fundamentação legal a IN SRF 306/2003 (revogada e substituída atualmente pela IN RFB 1234/2012) e o Art. 34 da Lei 10.833/2003.
3. Razão contábil da conta "IRRF - Aplicações", demonstrando a composição do saldo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) quando do resgate das aplicações financeiras junto aos bancos: Banco Bradesco, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Banco Itaú, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Safra e Caixa Econômica Federal. O montante desta conta é R\$ 66.767,25.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/06/2019 (fls. 80 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/07/2019 (fls. 83 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

Consoante visto pelo breve relato do caso, trata-se de discussão relacionada com a confirmação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$

10.235,07. Contudo, conforme consignado pela instância recorrida, não constava da DIPJ do contribuinte qualquer valor referente a um suposto saldo negativo.

Em seu recurso voluntario o contribuinte alega que o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ solicitado em PER/DCOMP teria lastro nas informações prestadas na DIPJ, número de recibo 07.28.13.99.08-20, transmitida em 20/03/2007.

Sucedo que em 20/01/2009 o contribuinte transmitiu uma DIPJ retificadora, número de recibo 07.02.02.14.19-43, da qual constava realmente um equívoco na ficha 12A.

Apresenta ainda uma tabela por ele próprio elaborada representativa do cálculo do IRPJ do ano para tentar demonstrar o saldo negativo apurado (fls. 85 do *e-processo*):

Descrição	Valor
Lucro Líquido antes do IRPJ	700.457,04
(+) ADIÇÕES	
Despesas Operacionais - Soma parcelas não dedutíveis	60,00
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	69.281,91
(=) SOMA DAS ADIÇÕES	69.341,91
(-) EXCLUSÕES	
.....	-
(=) SOMA DAS EXCLUSÕES	-
LUCRO REAL	769.798,95
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
IRPJ Alíquota de 15%	115.469,84
IRPJ Adicional de 10%	52.979,90
(-) DEDUÇÕES	
Programa de alimentação do trabalhador (limitado a 4% do imposto de 15%)	4.618,79
Imposto de renda retido na fonte	66.767,25
Imp. de renda ret. na fonte p/ent. da Admin. Pública Federal (Lei 10.833/2003)	5.336,64
Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	102.219,99
(=) Imposto de renda (Saldo Negativo de IPRJ)	(10.492,93)

E para fazer prova a seu favor apresenta relação emitida pela própria Receita Federal com as arrecadações referentes ao código 2362 para o ano-calendário de 2004 (fls. 89 do *e-processo*):

Arrecadações Selecionadas						
Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	30/01/2004	30/01/2004	31/12/2003	2362		374.179,50
DARF	27/02/2004	27/02/2004	31/01/2004	2362		121,44
DARF	31/03/2004	31/03/2004	29/02/2004	2362		1.433,09
DARF	31/05/2004	31/05/2004	30/04/2004	2362		26.205,21
DARF	30/06/2004	30/06/2004	31/05/2004	2362		24.184,27
DARF	27/07/2004	30/07/2004	30/06/2003	2362		9.683,52
DARF	31/08/2004	31/08/2004	31/07/2004	2362		23.433,66
DARF	29/10/2004	29/10/2004	30/09/2004	2362		3.290,34
DARF	30/11/2004	30/11/2004	31/10/2004	2362		13.034,71
DARF	30/12/2004	30/12/2004	30/11/2004	2362		833,75

TOTAL 102.219,99

Apresenta ainda os respectivos comprovantes de arrecadação (fls. 90/98 do *e-processo*).

A respeito dos montantes relativos aos valores de retenção na fonte, o contribuinte anexa aos autos o razão contábil conta “Imposto de Renda a Recuperar” para demonstrar os saldos dos valores das retenções sofridas no ato do recebimento pelas vendas a seus clientes, que totalizam o montante de R\$ 5.336,64 no ano de 2004, além da conta “IRRF – Aplicações” demonstrando a composição do saldo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) quando do resgate das aplicações financeiras junto aos bancos: Banco Bradesco, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Banco Itaú, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Safra e Caixa Econômica Federal.

Em que pese se tratar de um indício de prova hábil a revelar o equívoco no preenchimento da DIPJ, não se trata da prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito pretendido, o que não impede contudo que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar documentação adicional.

É imperioso o fornecimento de toda a documentação hábil a comprovar as retenções sofridas, quais sejam, os rendimentos emitidos pelas fontes ou os comprovantes de retenção e não falta de algum destes, toda a documentação comprobatória disponível, tais como extratos demonstrando o efetivo ingressos dos montantes líquidos, contratos firmados com a administração pública etc. Ressalte-se, portanto, ser imprescindível a apresentação da documentação a qual deu suporte aos lançamentos efetuados pelo contribuinte em seu razão.

Além disso, cumpre ao contribuinte também fazer a prova da efetiva execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”), a qual não consta dos autos, mas é indispensável.

Por fim, ressalte-se que para além da demonstração da retenção, é indispensável que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação, o que necessita ser confirmado pela Unidade de Origem.

Como se percebe, a participação do contribuinte antes da emissão de um despacho decisório complementar é de suma importância, posto não constar dos autos toda a documentação necessária à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, cabendo à

Unidade de Origem a sua intimação para apresentação dos elementos de prova (documentação contábil e fiscal).

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo